



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Dê-se ao inciso IV do art. 2º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
IV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta anos
e manifestar o interesse no afastamento do trabalho; ou

....."
.....

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo dar liberdade para que o trabalhador maior de sessenta anos manifeste seu interesse em se afastar do trabalho.

Os trabalhadores passam por exames médicos periódicos que atestam a higidez física e condições de trabalho. Assim, cabe ao trabalhador que se sente e tem condições físicas de continuar trabalhando.

A atividade portuária foi incluída entre aqueles essenciais, sendo certo que para todos as demais atividades essenciais não houve o afastamento compulsório, mas facultativo, não havendo razão para a discriminação dos trabalhadores portuários avulsos com idade superior a 60 anos.

Em nenhum outro porto os trabalhadores portuários foram discriminados face a sua idade.

Com base em várias pesquisas e orientações internacionais, as seguintes medidas foram implementadas pela a Rede TrainForTrade da UNCTAD, como diretrizes genéricas¹ para mais de 50 países sem qualquer discriminação aos

CD/20393.76075-66

¹<https://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=https://tft.unctad.org/ports-covid-19/&prev=search>

portuários idosos.

Não foi diferente com a Organização Mundial de Saúde (OMS), que editou normas específicas para o setor portuário sem discriminar os trabalhadores com idade superior a 60 (sessenta) anos.²

A legislação nacional veda a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos dos arts. 26 e 27, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

No mais, a Lei nº 10.683, de 28 de maior de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências, assevera que caberia à Secretaria Especial dos Direitos Humanos assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos do idoso, o que não foi observado a pretexto da epidemia:

"Art. 24. À Secretaria Especial dos Direitos Humanos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária, bem como coordenar a política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, articular iniciativas e apoiar projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade, e exercer as funções de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias."

Não bastasse, a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, ainda estabelece:

Art. 3º. A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

.....

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza; (grifei)

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos

²https://translate.googleusercontent.com/translate_c?depth=1&hl=pt-BR&prev=search&rurl=translate.google.com.br&sl=en&sp=nmt4&u=https://www.who.int/news-room/articles-detail/updated-who-recommendations-for-international-traffic-in-relation-to-covid-19-outbreak/&usg=ALkJrhIZqS032oHluYsMTkW_7Y-ToBssVg

e entidades públicos:

.....

IV - na **área de trabalho e previdência social**:

- a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

Por fim, especificamente para as questões trabalhistas, a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995 estabelece:

"Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, IDADE, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Dessa forma, a modificação harmoniza a medida provisória a legislação infraconstitucional que proíbe o texto tal como originalmente colocado.

ASSINATURA

**Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP**